

**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PREFEITURA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90009/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

MATHEUS PERKMANN SAMPAIO, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 447.584, residente à Rua Marabá, nº 120, apto. 87, São Bernardo do Campo - SP, neste ato representando interesses coletivos, no exercício pleno de cidadania e direito e petição, constitucionalmente protegidos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 164, § 2º e 165 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e demais normas aplicáveis, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 90009/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO OBJETO

O certame tem como objeto a contratação de serviços especializados para tratamento e destinação final ambientalmente correta de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), dos Grupos A, B e E, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do edital.

Trata-se, portanto, de contratação de extrema relevância, cuja adequada execução tem impacto direto na saúde pública, na preservação do meio ambiente e na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Nobre pregoeiro, à vista das disposições editalícias, identifica-se, com máxima vênia, equívocos relevantes que impõem ao Edital fragilidades aptas a gerar possibilidade técnica de judicialização e anulação do certame, razão pela qual enseja-se esta respeitosa oposição nos termos a seguir:

2.1 Ausência de exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o volume licitado

O edital, em seu Termo de Referência (**item 8.36**), dispensa a apresentação de atestados com quantitativos mínimos, sob a justificativa da alegada escalabilidade do serviço. Contudo, essa dispensa afronta o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, que permite e orienta a exigência de atestados de capacidade técnica para as parcelas de maior relevância ou valor significativo, sendo admitido fixar quantitativos de até 50% dessas parcelas. Tal previsão visa assegurar a contratação de empresas que efetivamente detenham experiência compatível com o porte e complexidade do objeto.

A ausência de exigência mínima de volume compromete o interesse público e o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), pois possibilita a habilitação de empresas inexperientes no tratamento de volumes significativos (33.690 kg/mês) de resíduos perigosos. Conforme o TCU (Acórdão 1297/20205 - Plenário), a exigência proporcional de capacidade técnica operacional visa garantir segurança e qualidade na execução contratual, sem restringir a competitividade além do necessário.

[Acórdão 1297/2025 - Plenário](#)

Relator: AUGUSTO NARDES

Sumário: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. PROGRAMA RECUPERA RS. IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE MEDIDAS DE APOIO FINANCEIRO A FAMÍLIAS DESALOJADAS OU DESABRIGADAS E A EMPRESAS E TRABALHADORES AFETADOS EM MUNICÍPIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO EVENTO CLIMÁTICO OCORRIDO EM ABRIL E MAIO DE 2024. AUXÍLIO RECONSTRUÇÃO E AUXÍLIO A TRABALHADORES FORMAIS. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA A CONCESSÃO, ASSIM COMO O NÍVEL DE COORDENAÇÃO NA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E FEDERAIS. ACHADOS DE AUDITORIA APONTAM FRAGILIDADES. MAIS DE UM TERÇO DOS REQUERIMENTOS AINDA ESTAVA PENDENTE DE ANÁLISE. DETERMINAÇÃO AO MIDR PARA SANAR AS PENDÊNCIAS E ENCAMINHAR OS RESULTADOS AO TRIBUNAL EM 60 DIAS. RECOMENDAÇÕES PARA APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DAS FUTURAS CONCESSÕES DE AUXÍLIOS EMERGENCIAIS DE MESMA NATUREZA. DETERMINAÇÃO PARA MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS.

... **proporcional** à **capacidade** operacional de cada empresa.IV. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADEEste capítulo...

...deveriam apresentar uma declaração de redução do faturamento e da **capacidade** operacional, atestando o impacto direto dos eventos climáticos em suas...

2.2 Falta de exigência de licença operacional compatível com o volume contratado

O edital não prevê a obrigação de que as licenças ambientais apresentadas comprovem a capacidade da unidade de tratamento em receber e processar o volume licitado. Essa omissão afronta o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF/88), além de expor a Administração ao risco de contratação de empresa incapaz de atender à demanda contratual, o que pode gerar danos ao erário e à coletividade.

2.3 Ausência de exigência de tecnologia adequada para tratamento dos resíduos

Embora o edital mencione a observância à RDC 222/2018/ANVISA, não exige expressamente comprovação de que a licitante dispõe das tecnologias apropriadas para o tratamento dos resíduos dos grupos A3, A5 e B, que, nos termos da norma técnica, devem ser submetidos à incineração ou tecnologias equivalentes. Isso representa violação ao dever de planejamento e à garantia de adequada execução contratual, pilar da nova Lei de Licitações (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).

2.4 Ausência de exigências mínimas sobre infraestrutura operacional

O edital não traz critérios objetivos para a comprovação da disponibilidade de equipamentos, pessoal técnico e estrutura física necessária para a execução do contrato no porte licitado. Tal falha afronta o princípio da isonomia e da eficiência e abre margem para contratações frágeis, vulneráveis ao inadimplemento contratual e ao risco de dano ambiental, em desacordo com o interesse público e os entendimentos consolidados do TCU (Acórdão 2622/2013 - Plenário).

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Máxima vênia, a presente impugnação encontra sólido amparo na ordem jurídica pátria e em princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o art. 37, caput, da Constituição Federal que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados em todas as fases do processo licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O art. 225 da mesma Carta impõe ao Poder Público o dever de defesa e preservação do meio ambiente, assegurando o direito das presentes e futuras gerações ao equilíbrio ecológico.:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seus arts. 5º e 11, sobre a observância dos princípios da legalidade, do planejamento e da eficiência, estabelecendo que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a garantir a execução contratual com adequado nível de desempenho e qualidade. O

art. 67, §§ 1º e 2º, legitima a exigência de atestados técnicos com quantitativos proporcionais ao porte da contratação, assegurando o interesse público sem restringir indevidamente a competitividade.

A doutrina, como bem leciona Marçal Justen Filho, alerta que a ausência de planejamento e a omissão de requisitos essenciais no edital comprometem a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, vulnerando a moralidade administrativa. Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1287/2025, 3724/2025 e 1271/2025) reforça a necessidade de exigências proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação, como meio de prevenir riscos à execução e prejuízos ao erário.

Por fim, a RDC 222/2018/ANVISA, norma técnica aplicável, estabelece critérios rigorosos para o manejo e tratamento de resíduos de saúde, cuja observância é obrigatória para garantir a segurança sanitária e ambiental, sendo inadmissível a contratação de serviços dissociados das exigências legais e técnicas previstas.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- »» A suspensão do certame até a correção dos vícios apontados;
- »» A retificação do edital para:
 - Exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com ao menos 50% do volume mensal licitado;
 - Determinar a apresentação de licença ambiental compatível com o volume contratado;
 - Exigir comprovação da tecnologia apropriada para o tratamento dos resíduos, especialmente dos grupos A3, A5 e B;
 - Exigir comprovação de infraestrutura operacional proporcional ao objeto.

A publicação de novo edital saneado, em respeito ao interesse público e à legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2025.

Matheus Perkmann Sampaio

OAB/SP – 447.584